



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0601492-42.2018.6.00.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE: DILMA VANA ROUSSEFF, COLIGAÇÃO DO LADO DO POVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE LOBO - MG0745570A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILENE LOBO - MG0745570A, THAISA MARA DE SOUZA - MG1299750A, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG9180700A, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG1017300A, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG8454500A

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MINAS

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL:

Advogado do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL:

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. PROPAGANDA GRATUITA. INSERÇÕES. PERDA. DIREITO. TRANSMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da CF/88, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder, cometidos por autoridade, visando proteger direito líquido e certo aferível de plano. Precedentes.

2. Consoante a Súmula 22/TSE, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

3. Na espécie, o art. 65, § 1º, da Res.-TSE 23.551/2017, que disciplina o horário eleitoral gratuito nas Eleições 2018, dispõe expressamente que o partido político ou coligação que degradar ou ridicularizar candidato – seja em bloco ou mediante inserções – sujeitam-se à perda do direito de propaganda no dia seguinte ao da decisão. No mesmo sentido, precedente desta Corte.

4. Não há falar, portanto, em teratologia do acórdão regional, e tampouco, por conseguinte, em direito líquido e certo das impetrantes.

5. Ainda que superado o óbice processual, o pedido liminar tem natureza plenamente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da causa, o que inviabiliza eventual concessão da medida.

6. Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação do Lado do Povo de Novo e por Dilma Vana Rousseff (candidata ao cargo de senador por Minas Gerais nas Eleições 2018) contra ato em tese coator do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, consistente em arestos proferidos nas RPs 0602795-31, 0602803-08, 0602823-96 e 0602843-87, por meio dos quais determinou perda de um dia de veiculação de inserções na propaganda gratuita.

Na origem, as representações foram propostas pela Coligação Reconstruir Minas e por Antonio Augusto Junho Anastasia (candidato ao cargo de governador) em virtude de inúmeras inserções veiculadas pelas ora impetrantes contendo frases como “o golpe é cada vez mais descarado porque é um golpe” seguidas de fotografia do segundo representado ao fundo. Pugnaram pela suspensão de novas inserções nesse sentido e, ainda, pela perda do direito de um dia de transmissão.

A Juíza Auxiliar da propaganda acolheu em parte os pedidos para vedar nova reprodução das inserções, o que ensejou recursos inominados por ambas as partes: de Dilma Vana Rousseff e sua Coligação visando a improcedência total e de Antonio Augusto Junho Anastasia e sua Coligação objetivando também a perda do direito de inserções no dia seguinte.

O TRE/MG, em julgamento unânime no mérito, reiterou a ilegalidade das inserções e, por maioria de quatro votos a dois, determinou a perda de um dia de transmissão.

No presente mandado de segurança, as impetrantes sustentam de início o seu cabimento com base em teratologia por parte do TRE/MG.

Ato contínuo, concentram sua irresignação na impossibilidade jurídica de se impor perda de um dia de novas inserções, nos seguintes termos:

- a. o art. 53, § 1º, da Lei 9.504/97[1], ao prever tal sanção, o fez exclusivamente quanto aos programas eleitorais gratuitos, no que não se enquadra a modalidade de inserções;
- b. o art. 51, IV, da mencionada Lei[2], que cuida especificamente da hipótese de inserções, não fez referência a essa sanção;
- c. há decisões monocráticas nesse sentido, no Tribunal Superior Eleitoral, dos e. Ministros Henrique Neves e Joelson Dias;
- d. “declarada a violação do art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, não há fazer analogia com o art. 55 ou com o art. 53, § 1º, da mesma regra legal”;
- e. “a Lei nº 9.504/97 não contém a penalidade requerida, por isso o pedido (sanção) é juridicamente impossível, configurando a teratologia comprovadora da coação, eis que sem previsão legal (forte no art. 5º, II, CRFB)”.

Salientam o perigo da demora ao fundamento de que resta apenas uma semana para o término do horário eleitoral gratuito, de modo que a suspensão determinada pela Corte *a quo* ensejará prejuízos irreparáveis.

Pugnam seja concedida a liminar a fim de afastar a perda do direito de a inserções futuras, e, no mérito, por sua confirmação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da CF/88, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder, cometidos por autoridade, visando **proteger direito líquido e certo aferível de plano**. A título demonstrativo: AgR-MS 25-82/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31/10/2016; AgR-RO 1028-49/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2/9/2016; RMS 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15/9/2016.

Ademais, consoante a Súmula 22/TSE, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, **salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais**”.

Na espécie, o art. 65, § 1º, da Res.-TSE 23.551/2017, que disciplina o horário eleitoral gratuito nas Eleições 2018, dispõe expressamente que o partido político ou coligação que degradar ou ridicularizar candidato – **seja em bloco ou mediante inserções** – sujeitam-se à perda do direito de propaganda no dia seguinte ao da decisão. Confira-se:

Art. 65. [omissis]

[...]

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º).

Veja-se, ainda, precedente deste Tribunal:

Representação.	Veiculação.	Inserções.
Ridicularização.	Candidato a Presidente.	Infração.
Art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial.		

1. Hipótese em que a **inserção** ridiculariza o candidato a Presidente, **incorrendo na proibição contida no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, ensejando a **perda do direito à veiculação da propaganda no mesmo tempo utilizado no ilícito**. [...]

(Rp 1.109/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 12/9/2006) (sem destaque no original)

Desse modo, considerando a expressa previsão legal e a existência de precedente sobre o tema, não há falar em teratologia do acórdão *a quo*, e tampouco, por conseguinte, em direito líquido e certo das impetrantes.

Ressalte-se, ademais, que o texto em comento é fruto do poder regulamentar conferido a esta Corte Superior pelo art. 105 da Lei 9.504/97[3] e que a perda do direito de inserções em hipóteses como a dos autos decorre de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da mencionada Lei.

Por fim, ainda que superado o óbice processual, verifica-se que o pedido liminar tem natureza plenamente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da causa, o que inviabiliza eventual concessão da medida. Confira-se o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8/9/2010, DJE 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. [...]

(AgR-RMS 49.441/MG, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF 3ª Região, 2ª Turma, DJE de 10/3/2016) (sem destaque no original)

Ante o exposto, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

[1] Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

[2] Art. 51. *[omissis]*

[...]

IV – na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

[3] Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Ministro **JORGE MUSSI**

Relator

Assinado eletronicamente por: **JORGE MUSSI**

28/09/2018 18:05:40

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



18092818054089200000000429921

IMPRIMIR

GERAR PDF